



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 15313

Autos nº 0082775-40.2020.8.13.0000

EMENTA: PRIORIDADE. AGENDAMENTO ONLINE OU POR TELEFONE. ATENDIMENTO IMEDIATO. LEI 10.048/00. LEI 12.008/09. LEI 10.741/03. DECRETO 5.296/04. ARQUIVAMENTO.

Vistos *etc.*

Trata-se de expediente encaminhado a esta Casa Correcional por meio do Formulário Fale com o TJMG Nº 2317/2020 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./SEPLAN/GEINF/CORPROT, no qual *Amanda Maia* apresenta reclamação em face do Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Barreiro pela ausência de atendimento prioritário (evento nº 4137577).

Instada a manifestar (evento nº 4138366), a delegatária *Letícia Franco Maculan Assumpção*, do Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Barreiro, informou que desde o início da pandemia, vem se esforçando para manter o atendimento à população. Esclarece que até o início da pandemia, o atendimento para reconhecimento de firmas e autenticação de cópias de documento era realizado por ordem de chegada, com distribuição de senhas que diferenciavam o atendimento normal e preferencial. Aponta que, com a implantação do sistema de agendamento eletrônico, reduziu praticamente a zero o tempo de espera nos atendimentos. Aduz que o usuário agenda, pessoalmente, o dia e horário para a execução dos serviços, tornando desnecessária a indicação de que o atendimento é preferencial, uma vez que é prestado sem filas e sem espera. Por fim, sustenta que a Lei nº 10.048/2000 refere-se a atendimentos quando não há agendamento, a fim de que as pessoas não tenham de esperar na fila (evento nº 4153642).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A Lei nº 10.048/00 conferiu atendimento prioritário a determinado grupo de pessoas, o que foi regulamentado pelo Decreto nº 5.296/04, bem como estabelecidas prioridades pela Lei nº 12.008/09, e, no que se refere especificamente às pessoas idosas, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

[\[Lei nº 10.048/00\]](#)

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, **por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.**

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

(sem grifos no original)

O Decreto nº 5.296/04 estabelece que o atendimento imediato é aquele prestado aos seus beneficiários, antes de qualquer outra pessoa, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento.

[\[Decreto nº 5.296/04\]](#)

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

(...)

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Assim, a atividade notarial com horário programado, agendado por mecanismos online ou por telefone, evita as filas e as aglomerações, observando o tratamento prioritário que deve ser dado as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos.

Posto isso e considerando que no agendamento online o usuário é imediatamente atendido, em estrita consonância com as disposições legais sobre o atendimento prioritário, determino o arquivamento do feito.

Oficie-se aos interessados para conhecimento.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Lance-se a presente decisão no Banco de Precedentes - Coleção Geral.

Belo Horizonte/MG, 14 de outubro de 2020.

**ALDINA DE CARVALHO SOARES**

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 15/10/2020, às 17:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **4345993** e o código CRC **58841A52**.

0082775-40.2020.8.13.0000

4345993v9